

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 157, DE 9 DE JULHO DE 1998

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nas hipóteses que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 2.219, de 2 de maio de 1997, resolve:

Art. 1º Fica reduzida para 0,0164% ao dia a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF incidente sobre operações de crédito, quando o mutuário seja pessoa física.

§ 1º A alíquota fica reduzida para 0,0041% ao dia, nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais.

§ 2º Enquadram-se nas disposições do caput as operações de crédito direcionadas às atividades previstas no inciso XV do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 58 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Nas operações de crédito de que trata a alínea "a" do inciso I, o inciso III e a alínea "a" do inciso V do art. 7º do Decreto nº 2.219, de 1997, o imposto a ser cobrado do contribuinte, pessoa física, será calculado mediante a aplicação da nova alíquota ao somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

Art. 3º A redução de alíquota a que se refere esta Portaria aplica-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. nº 165/98)

### CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 24 DE JUNHO DE 1998

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, da forma dos incisos II e IV do artigo 5º do Regulamento anexo à Portaria nº 207 do Ministério da Fazenda, de 18 de agosto de 1995, em sua 34ª reunião, de 24 de junho de 1998, resolveu:

I - Aprovar as alterações ao Roteiro de Análise do FCVS, propostas pela Administradora do FCVS - CAIXA.

II - Autorizar a Administradora do FCVS - CAIXA a divulgar aos agentes financeiros do SFH as alterações de que trata o inciso I desta Resolução.

III - Determinar que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES  
Presidente do Conselho

(Of. nº 115/98)

### COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PROTOCOLO ICMS 15, DE 6 DE MAIO DE 1998(\*)

Revoga as disposições do Protocolo ICMS 01/95, de 27.3.95, que dispõe sobre a suspensão do ICMS nas saídas de gado para "recurso de pasto", promovidas entre os Estados da Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando a necessidade de adotar medidas a fim de minimizar os efeitos da estiagem que atinge algumas áreas da região nordestina, e tendo em vista o lhes faculte o art. 38, inciso I do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFNAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte

**Cláusula primeira** Ficam revogadas as disposições contidas no Protocolo ICMS - 01/95, de 27 de março de 1995.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998 até 30 de abril de 1999.

Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Espírito Santo - Rogério Sarlo de Medeiros; Minas Gerais - João Heráclito Lima.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 2-6-98, Seção 1, pág. 10.

PROTOCOLO ICMS 26, DE 30 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos do Protocolo ICMS 21/97, de 16.07.97, que trata de operações com farinha de trigo ocorridas entre os Estados da Bahia e Sergipe.

Os Estados da Bahia e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 19 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** Os efeitos do Protocolo ICMS 21/97, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às operações com farinha de trigo ocorridas entre os Estados da Bahia e Sergipe, ficam entendidas até o dia 31 de dezembro de 1998.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1998.

Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Sergipe - José Figueiredo.

(Of. nº 100/98)

### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL  
Em 30 de junho de 1998

Assunto: Tributário. Compensação de tributos da mesma espécie, por iniciativa do contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS. Compensação entre a contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89, modificada pela Lei nº 8.212/91, e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Decisões definitivas das egrégias Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Dispensa de interposição de recursos e desistência dos já interpostos, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Despacho: Tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CNJ/Nº 398/98, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, DECLARO, nos termos do art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10.6.98, e/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da possibilidade de compensação de tributos da mesma espécie, por iniciativa do contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e a compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS ou entre a contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89, modificada pela Lei nº 8.212/91, e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

LUIZ CARLOS STURZENEGGER

(Of. nº 250/98)

### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 2 DE JULHO DE 1998(\*)

Aprova o programa em disquete do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e os respectivos recibos de entrega, relativos ao exercício de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 68, de 1º de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 1998, o programa gerador, em disquete, da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dos respectivos recibos de entrega a que se referem os Anexos I e II.

Parágrafo único. O programa a que se refere este artigo, de reprodução livre, está à disposição dos interessados nas unidades da Secretaria da Receita Federal e na INTERNET, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º As declarações do ITR, de contribuintes pessoas jurídicas, deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, em disquete, entregue nas unidades da Secretaria da Receita Federal, nas agências bancárias autorizadas ou por meio da INTERNET.